

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, ESTADO DE SANTA CATARINA

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2025**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E ESTRUTURA PARA EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, INCLUINDO LOCAÇÃO TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, LAVATÓRIOS, BANHEIRO MÓVEL E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BRIGADISTAS E SEGURANÇA PRIVADA E NÃO ARMADA, conforme condições contidas no Edital e Termo de Referência.

BANXAP – BANHEIROS MÓVEIS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 07.341.479/0001-79 e Inscrição Estadual – ISENTA - Inscrição Municipal sob nº 40190 com sede na AV. Porto Alegre, 427 D – Sala 708 - Centro, Chapecó/SC, neste ato representada por sua proprietária Maria Ângela Dresch Beal, que ao final subscreve, vem perante o Departamento Jurídico e respectivo Setor de Licitações, requerer administrativamente:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da licitação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

2. DA VEDAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE

A requerente pretende que seja revisado o edital de Pregão Eletrônico nº 08/2025 pois, claramente nota-se a falta de qualificação técnica, nos documentos da habilitação, o serviço licitado não pode ser prestado por empresas que não possuam a documentação obrigatória para exercício da função. O edital não solicitando estes documentos fere claramente o princípio de isonomia e igualdade, pois empresas que não atendem a legislação ambiental podem participar e se flagrar vencedoras da licitação supracitada pois o edital é claro quando a impossibilidade de subcontratação.

" CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E ESTRUTURA PARA EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, INCLUINDO LOCAÇÃO TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, LAVATÓRIOS, BANHEIRO MÓVEL E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BRIGADISTAS E SEGURANÇA PRIVADA E NÃO ARMADA."

O objeto licitado é claro e objetivo e de risco ambiental por isso para prestação do serviço de locação de banheiros químicos (envolvendo a limpeza dos mesmos) e carretas sanitárias luxo, cujo dejetos precisa ser transportado e tratado de forma adequada, a empresa necessita estar licenciada nos órgãos fiscalizadores obrigatórios, caso contrário está operando de forma ilegal.

O fato do edital não solicitar tal documentação na habilitação pode levar ao ente público sofrer punições e responder solidariamente por contratar empresas que não atendem a legislação e que podem inclusive acarretar crimes ambientais,

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade técnica dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. LICENÇA AMBIENTAL DE TRANSPORTE E LICENÇA AMBIENTAL DE DESTINAÇÃO FINAL

Hoje todo processo licitatório, tem em vista, além da proposta mais vantajosa à empresa licitante; da aplicação do princípio da constitucional da isonomia, através da concessão de vantagens as micros e pequenas empresas, objetivando a aplicação correta do princípio da isonomia – tratar de forma desigual aos desiguais, no limite de suas desigualdades; visam também a proteção do MEIO AMBIENTE.

Assim a omissão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N 08/2025, em não conter a exigência de LICENÇA AMBIENTAL DO IMA DE TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL E DE TRATAMENTO DO EFLUENTE, na fase de habilitação afronta o direito ambiental inserido em nossa Constituição Federal, pois o PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, conforme descrito abaixo:

PRINCIPIO DA PREVENÇÃO:

Muito parecido com o princípio da precaução, este princípio informa tanto licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como outro são realizados sobre a base de conhecimento já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental. Prevenir tem o significado de agir antecipadamente, porem para que haja essa ação antecipada, é preciso informação, o conhecimento de que se quer prevenir. Nos termos dos ensinamentos de Machado. (grifo nosso)

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei Federal n 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, onde consta em seu artigo 9º, inciso IV, in verbis:

Art. 9º - São Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente:

...

IV – O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

...

O Licenciamento Ambiental é imprescindível para o correto gerenciamento dos recursos naturais no Brasil, e os órgãos de fiscalização procuram assegurar que as ações que impactam o meio ambiente sejam conduzidas nos termos da legislação vigente.

Embora a conscientização dos interessados e envolvidos com o assunto sobre a importância da licença tenha crescido de forma significativa nos últimos anos, verifica-se que muitas irregularidades são cometidas por falta de informação por parte dos responsáveis.

Em vista disso, a divulgação de orientações a respeito assume especial relevância e, com esse propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em trabalho conjunto, elaboraram a presente cartilha, que, sem esgotar a matéria, reúne a legislação aplicável e aborda os pontos mais importantes no que se refere ao licenciamento ambiental.

Esta publicação – cujo conteúdo está disponibilizado para toda a sociedade pelas páginas na Internet: www.tcu.gov.br e www.ibama.gov.br – destina-se a prefeituras, governos estaduais, órgãos e entidades públicas e a interessados que lidam com questões relativas ao meio ambiente.

O artigo 1º, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento ambiental:

“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”

O artigo 1º, inciso II, da aludida Resolução, define licença ambiental como:

“Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar

Capítulo I Conceito de licenciamento

ambiental empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

A exigência de licenciamento tem amparo na Constituição Federal e está regulada pela legislação ordinária.

A Constituição da República não traz expressamente o termo “licenciamento ambiental”, mas impõe ao Poder Público, no inciso IV do parágrafo único do artigo 225, “o dever de exigir e dar publicidade ao estudo prévio de impactos ambientais, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

Essa determinação atribuída ao Poder Público visa assegurar o direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a consideração prévia das questões ambientais pelo Poder Público se materializa mediante o processo de licenciamento ambiental.

A previsão do licenciamento na legislação ordinária surgiu com a edição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seu artigo 10 estabelece:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sisnama1, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

A **licença ambiental** é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O órgão regulador no estado de Santa Catarina é o IMA (Instituto do Meio Ambiente)

e obriga as empresas a terem licenças de transporte e destinação final, do efluente nos tanques e também que o efluente gerado seja tratado adequadamente em uma estação de tratamento licenciada. Portanto para a prestação do serviço objeto deste edital é necessário duas licenças, a **LICENÇA DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTE** e a **LICENÇA**

DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE EFLUENTE, Classe II, juntamente com o contrato com a estação de tratamento licenciada, comprovando que está apta a tratar efluentes na mesma.

Como podemos analisar acima é de extrema importância, necessária e obrigatória a apresentação do documento de LICENÇA AMBIENTAL DO IMA, para atividade potencialmente poluidoras do meio ambiente, sendo que estamos tratando de ambientes públicos, necessitando ter o máximo de cuidado possível com o MEIO AMBIENTE.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada deferida referente ao Edital do Pregão Eletrônico n 08/2025:

1 - Para que passe a Constar no referido Edital na fase de habilitação a exigência de apresentação do DOCUMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL DO IMA PARA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE EFLUENTES;

2 - Para que passe a Constar no referido Edital na fase de habilitação a exigência de apresentação do DOCUMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL DO IMA PARA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE EFLUENTES;

3 – Visto que a subcontratação do objeto é proibida no item 4.6.1, solicitamos também que seja incluída uma exigência de comprovação que a vencedora apresente provas que possui em sua propriedade o item vencedor (NF de compra ou CRLV da carreta em nome do vencedor).

Ainda, a procedência do requerimento administrativo, para análise, decisão e publicação de resposta no prazo indicado de vinte e quatro horas, sob pena de ser considerado inválido, bem como a aplicação de todas as demais medidas cabíveis.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Chapecó/SC, 21 de fevereiro de 2025.

MARIA ÂNGELA DRESCH BEAL
Proprietária
BANXAP BANHEIROS MÓVEIS LTDA
CNPJ: 07.341.479/0001-79